



COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA  
VARA JUDICIAL  
Av. Sete de Setembro, 70

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 095/1.06.0001578-3  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Pedro Paulo da Rosa  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul e DETRAN  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena  
**Data:** 28 de dezembro de 2009.

Vistos etc.

**PEDRO PAULO DA ROSA**, qualificado e representado, ingressou com a presente ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **DETRAN**, também qualificados e representados, expondo ser proprietário do veículo GM/Opala, placas IHV 2875, sumariamente apreendido pela autoridade de trânsito e retido; assevera que houve apreensão pela autoridade policial e o autor sofreu constrangimento, pois teve de retornar a pé para casa.

Por intermédio da presente ação, busca a restituição do bem, em sede de antecipação de tutela, bem assim a condenação dos requeridos no pagamento de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes, apuráveis em liquidação de sentença.

O feito foi originariamente distribuído para a comarca de Novo Hamburgo, onde restou indeferida a antecipação de tutela, fl. 35. Decisão mantida por Agravo de Instrumento, fl. 44.

Contestação na fl. 62, tanto do Estado do Rio Grande do Sul como do DETRAN, observando que o automóvel foi apreendido pela autoridade policial, e não de trânsito, por força de prisão em flagrante; o veículo já estava liberado pelo juízo de Estância Velha antes do ingresso da demanda; a apreensão policial foi regular, causa para que haja ilegitimidade passiva do DETRAN e, no mérito, a improcedência do pedido.



Acolhida a exceção de incompetência em apenso, os autos foram redistribuídos a esta comarca, fl. 305, oportunizando-se a réplica, fl. 310, mantendo-se a gratuidade ao demandante, fl. 314.

O Ministério Público entendeu não ser hipótese para sua intervenção neste grau de jurisdição e comarca, fl. 324.

Inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, fl. 410, 424 e 443.

Encerrada a instrução, fl. 449, foram apresentados memoriais, fl. 451 e 454.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

Por intermédio da presente demanda, busca o autor indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, asseverando que trafegava com seu automóvel em via pública quando foi abordado e o veículo sumariamente apreendido pela autoridade de trânsito, pelo que teve de retornar a pé para sua casa, sentindo-se humilhado, etc.

Os fatos postos na inicial são uma absurda deturpação dos acontecimentos, numa vergonhosa tentativa de extorquir o Estado do Rio Grande do Sul na obtenção de indenização.

O autor não estava trafegando com seu automóvel em via pública e não foi abordado por autoridades de trânsito, que lhe apreenderam o bem de forma sumária.

Quem verdadeiramente dirigia o automóvel era o filho do autor, Paulo César da Rosa, que foi preso em flagrante pela autoridade policial, pelo fato descrito na denúncia de fl. 71.

Corolário da prática de crime, o bem no qual os objetos foram ocultados foi apreendido pela autoridade policial, fl. 81.



Este juízo homologou a peça policial, fl. 112, concedendo liberdade provisória aos presos.

O autor desta demanda requereu no juízo criminal a liberação do automóvel, fl. 120, e, depois de regularizada sua representação naqueles autos, o pedido foi acolhido em 25 de abril de 2004, fl. 133, dois anos antes do ingresso desta demanda!

O Ofício de liberação foi expedido, fl. 136, não havendo notícias da recusa em seu acolhimento e cumprimento! Aliás, a comunicação de fl. 303 confirma que o autor recebeu seu bem em 28 de abril de 2004.

Descabe, pois, falar em apreensão que ainda persista, bem assim imputável ao órgão de trânsito.

Correto falar em ilegitimidade passiva do DETRAN, excluindo-o da lide, arcando o autor com o pagamento das custas e honorários de seu procurador, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, inexistente ato ilícito praticado por servidor e, conseqüentemente, responsabilidade objetiva a impor a aventura indenizatória aqui postulada.

O ato de apreensão foi regular e o veículo foi restituído, por não ser ele o produto do crime, mas o meio de transporte dos objetos subtraídos. A apreensão ocorreu em 28 de março de 2004, conforme denúncia de fl. 69, e o bem foi restituído trinta dias depois.

Nada de irregular ou de humilhante neste agir dos policiais e, ao fim e ao cabo, do próprio Judiciário.

O autor da demanda deixa transparecer, fl. 429, confessa lisamente que não estava utilizando o bem no momento de sua apreensão pela autoridade policial, negando de forma espetacular o que consta da inicial; deixa transparecer que sentiu-se humilhado com as idas à Delegacia de Polícia - DP para proceder à liberação do bem, por insinuação de que seria ladrão e que o bem estava na rua, deteriorando-se.

Nenhum destes fatos foi suscitado na inicial e, evidentemente, o Estado do Rio Grande do Sul não teve como defender-se de eventual postura de funcionários de Delegacia de Polícia - DP; descabe alterar as causas do pedido no curso da lide.



Inexiste humilhação ou constrangimento na regular apreensão de bem utilizado na prática de crime; inexistem danos morais, lucros cessantes ou perdas e danos a conceder à aventura jurídica aqui trilhada.

Inexistem danos morais, lucros cessantes ou perdas e danos a conceder à aventura jurídica aqui trilhada.

Se o veículo deteriorou-se no depósito, o fato sequer foi suscitado na inicial e, agora, impossível aditar a inicial.

Depois de passada em julgada a sentença, aplica-se o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil – CPC, não sendo cabível nova demanda para isso.

Devo reconhecer, de ofício, a litigância de má fé, pela absurda adulteração dos fatos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela litigância de má fé, condeno o autor e seu advogado, solidariamente, no pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (somente IGPM).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Estância Velha, 28 de dezembro de 2009.

Nilton Luís Elsenbruch Filomena,  
Juiz de Direito